



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.720798/2015-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.842 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente PAULO FRAGOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

IRPF. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA. LAUDO MÉDICO OFICIAL. ÓRGÃO OFICIAL. RENDIMENTOS PROVENIENTES DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO.

De conformidade com a legislação de regência, somente os proventos da aposentadoria ou reforma, conquanto que comprovada a moléstia grave mediante laudo oficial, são passíveis de isenção do imposto de renda pessoa física.

In casu, constatando-se que os rendimentos informados como isentos na DIRPF advém de aposentadoria, tendo a contribuinte comprovado, através de laudo médico oficial, corroborado por outros documentos, ser portador de doença presente no rol da legislação, impõe-se admitir a isenção pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para considerar como isentos os rendimentos provenientes de aposentadoria. Vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente Convocada) que negava provimento ao recurso. Vencidos em primeira votação os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Miriam Denise Xavier, que votaram por converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente Convocada), Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

PAULO FRAGOSO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 19ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão nº 12-80.332/2016, às e-fls. 110/119, que julgou procedente em parte a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave, além de da dedução indevida de previdência privada e despesa médica, em relação ao exercício 2013, conforme peça inaugural do feito, às fls. 75/84, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 11/05/2015, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

a) omissão de rendimentos do trabalho da dependente CPF n.º 449.285.727-34 com a fonte pagadora Município de Barra Mansa (CNPJ n.º 28.695.658/0003-46) no valor de R\$ 22.437,80, com a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de R\$ 855,57 sobre os rendimentos omitidos, sendo alterados os valores declarados de R\$ 15.343,90 para R\$ 37.781,70 e de R\$ 447,30 para R\$ 1.302,87, respectivamente;

b) rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social (CNPJ n.º 29.979.036/0233-53) no valor de R\$ 98.017,68, uma vez que o laudo médico apresentado não foi emitido por serviço oficial, além de informar que a doença é passível de controle sem constar prazo de validade;

c) dedução indevida de previdência privada, com glosa no valor de R\$ 2.685,74, por falta de discriminação dos valores pagos por beneficiário;

d) dedução indevida de despesas médicas, por falta de discriminação dos valores pagos por beneficiários, com glosa do valor de R\$ 14.055,03 para os seguintes prestadores:

- Geap Autogestão em Saúde (R\$ 6.353,01);
- Geap Autogestão em Saúde (R\$ 5.686,14);
- Fundo de Assistência Médica (R\$ 2.015,88).

e) compensação indevida de IRRF da fonte pagadora Município de Barra Mansa (CNPJ n.º 28.695.658/0001-84), com glosa no valor de R\$ 1.040,84, sendo alterado o valor declarado de R\$ 1.061,37 para R\$ 20,53.

Inconformado com a Decisão recorrida que julgou procedente em parte a impugnação, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, à e-fl. 126/136, procurando demonstrar sua total improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, esclarecendo não haver omissão de rendimentos, mas apenas, erro no preenchimento da DIRF, devendo ser aplicado o entendimento mais benéfico a seu favor.

Aduz que conforme fichas financeiras anexas, a dependente recebeu e declarou os valores provenientes de sua aposentadoria junto ao Município de Barra Mansa, ocorrendo somente equívoco quanto a identificação da fonte pagadora.

Afirma que a manutenção do presente lançamento configura enriquecimento ilícito do fisco, uma vez que a recorrente efetivamente não recebeu os valores lançados.

Alega fazer jus a isenção por ser portador de moléstia grave, anexando laudo médico e despacho da RFB.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Como relato encimado, o contribuinte teve contra si o crédito tributário lançado devido a constatação de quatro infrações, quais sejam: omissão de rendimentos de trabalho da dependente, rendimentos indevidamente considerados como isentos, dedução indevida de previdência, dedução indevida de despesas médicas e compensação indevida de IRRF.

Conforme observa-se do Recurso Voluntário o contribuinte insurge-se apenas quanto a omissão de rendimentos de trabalho recebido pela dependente e os rendimentos considerados como isentos, motivo pelo qual serão os temas tratados nesta oportunidade, o que fazemos a seguir.

MÉRITO

DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO E DA COMPENSAÇÃO DO IRRF DA DEPENDENTE

As infrações de omissão de rendimentos do trabalho e de compensação indevida de IRRF devem ser analisadas em conjunto, uma vez que ambas se referem à dependente Neuli Lusía Chaves Fragoso (CPF n.º 449.285.727-34).

O Interessado alega em sua defesa que não ocorreu a omissão de rendimentos, pois o valor lançado teria sido declarado como recebido do CNPJ n.º 28.695.658/0001-84. Quanto à compensação indevida de fonte, reconhece que deve ser mantida a glosa de apenas R\$ 185,27 e alega que o valor restante consta do comprovante de rendimentos de outra fonte pagadora.

Pois bem, por repisar às alegações da impugnação e não trazer novos documentos, por muito bem analisar a matéria, consoante restou muito bem explicitado no voto condutor do acórdão de primeira instância, peça vênia para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

É procedente a alegação do Interessado quanto às duas infrações em questão. Entretanto, deve ser observado que a autoridade lançadora realizou na realidade um mero ajuste na DIRPF de forma a adequar os valores de rendimentos e parte do IRRF declarados às fontes pagadoras corretas. Ao mesmo tempo em que lançou a omissão de rendimentos de R\$ 22.437,80, a autoridade lançadora excluiu da base de cálculo o montante de R\$ 23.617,10 (vide linha 02 do demonstrativo de apuração do imposto devido de fl. 83). Em relação ao IRRF, glosou o valor de R\$ 1.040,84, mas compensou de ofício R\$ 855,57 da fonte pagadora Município de Barra Mansa.

Ressalte-se que o ajuste realizado pela autoridade lançadora foi efetuado com base nas Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) de fls. 96/97 e 98/99. Estas informações são corroboradas, ainda, pelos comprovantes de rendimentos de fls. 22 e 25.

O resultado final deste ajuste nos rendimentos tributáveis feito pela autoridade lançadora foi, na realidade, benéfico ao Interessado, uma vez que excluiu da base de cálculo um valor

superior ao lançado a título de omissão. Quanto à compensação indevida de IRRF, o resultado matemático do ajuste foi exatamente a manutenção da glosa não impugnada de R\$ 185,27 (R\$ 1.040,84 – R\$ 855,57 = R\$ 185,27).

Para manter o correto ajuste da base cálculo feito pela autoridade lançadora, devem ser mantidas as infrações de omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 22.437,80, com compensação do IRRF de R\$ 855,57, e de compensação indevida de IRRF com glosa no valor de R\$ 1.040,84, bem como o ajuste de rendimentos realizado na linha 02 do demonstrativo de apuração do imposto devido de fl. 83. (grifo nosso)

Por essas razões, deve ser mantida incólume a decisão *a quo*.

DOS RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE

De conformidade com a peça vestibular do feito, a lavratura da presente notificação de lançamento se deu em virtude do contribuinte ter considerado como isentos os rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, sem contudo comprovar ser portador de moléstia grave nos termos da legislação em vigor, senão vejamos:

Laudo médico apresentado não foi emitido por serviço médico oficial da União, Estado ou Município, além de informar que a doença é passível de controle sem constar prazo de validade.

Desde a impugnação, o notificado informou ser portador de moléstia grave, trazendo à colação laudo médico emitido pela Clínica de Medicina Nuclear e Oncologia Sul Fluminense Ltda e atestado da Prefeitura Municipal de Volta Redonda.

Por sua vez, ao analisar a impugnação e documentos ofertados pela contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter a integralidade da ação fiscal, sob o argumento de que: *Para comprovar sua condição de portador de moléstia grave, o Interessado apresentou o laudo de fls. 14/15, emitido pela médica Christiane Maria Meurer Alves da Clínica de Medicina Nuclear e Oncologia Sul Fluminense Ltda. (CNPJ n.º 00.671.742/0001- 49). Como este documento foi expedido por uma pessoa jurídica privada, ele não cumpre os requisitos exigidos pelo art. 39, § 4º do Regulamento do Imposto de Renda, ou seja, não se trata de um laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Foi apresentado, ainda, o documento de fl. 16, que também não supre a exigência da legislação acima transcrita. Em primeiro lugar, se resume a um histórico médico do Interessado, não possuindo as informações próprias de um laudo pericial. Em segundo, apesar de ter sido escrito em um formulário com cabeçalho da Prefeitura de Volta Redonda e do Sistema Único de Saúde, este documento é assinado pela mesma médica Christiane Maria Meurer Alves e com o carimbo da Clínica de Medicina Nuclear e Oncologia Sul Fluminense Ltda., ou seja, não pode ser considerado um laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Ainda irrisignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, ora objeto de análise, reafirmando as alegações da impugnação, suscitando que são considerados isentos os

proventos de aposentadoria, haja vista ser portador de moléstia grave, colacionando aos autos novo documento comprobatório.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, nos termos abaixo:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Acerca do tema, o Decreto nº 3000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a

redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ao interpretar a legislação acima transcrita, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. O primeiro reporta-se à natureza dos valores recebidos, devendo ser proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, e o **outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.**

Após a análise dos autos, é incontroverso ser os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, estando preenchido o primeiro requisito.

In casu, o ponto nodal da demanda se fixa em definir se a doença descrita no laudo e atestado médico apresentados pelo contribuinte enquadra-se como moléstia grave para fins de isenção, e se tais documentos obedecem os pressupostos exigidos na legislação.

Não obstante as razões de fato e de direito das autoridades fazendárias autuante e julgadora de primeira instância, o pleito do contribuinte merece acolhimento, como passaremos a demonstrar.

De início, cabe ressaltar que o lançamento encontra-se escorado em pura e simples presunção da autoridade lançadora, sem qualquer comprovação da imputação fiscal, o que por si só, no entendimento deste Conselheiro, já é capaz de rechaçar a exigência fiscal.

Nesse ponto, vale lembrar que, o artigo 30 da Lei nº 9.250 versa sobre a necessidade da moléstia está comprovada por laudo emitido por serviço médico oficial, entendimento já exarado diversas vezes por este Conselheiro e este Tribunal, o laudo oficial não tem uma forma específica, podendo ser um atestado, um laudo propriamente dito, uma declaração, entre outras formas de manifestação médica, desde que emitido por médico oficial.

Dos documentos acostados aos autos, e-fls 14/16, resta claro que o contribuinte é portador de carcinoma de cólon (neoplasia maligna), desde 2000. Logo, os proventos de aposentadoria e pensão são rendimentos isentos, nos termos do disposto no art. no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

Com relação ao laudo médico ser oficial ou não, o contribuinte anexou o laudo de fls. 14/15, emitido pela Clínica de Medicina Nuclear e Oncologia Sul Fluminense Ltda. (CNPJ n.º 00.671.742/0001- 49). Como este documento foi expedido por uma pessoa jurídica privada, ele não cumpre os requisitos exigidos pelo art. 39, § 4º do Regulamento do Imposto de Renda, ou seja, não se trata de um laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No entanto, foi apresentado ainda o atestado de fl. 16, emitido pela Secretária Municipal de Saúde de Volta Redonda, ou seja, expedido por serviço médico oficial do Município, suprimindo a exigência da legislação acima transcrita e rechaçando a acusação fiscal.

Vale salientar que estamos analisando o conjunto probatório e não apenas um documento. Como dito nas linhas acima, analisando em conjuntos os laudos apresentados, resta preenchido o pressuposto legal para a isenção.

Já em relação a constar no laudo o prazo de validade, a legislação não faz nenhuma menção a esta exigência, não merecendo tecer maiores elucidacões. Ademais, o Ato Declaratório PGFN nº 05/2016 versa: *nas açoes judiciais fundadas no entendimento de que a isencao do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensao, percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstracao da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicacao de validade do laudo pericial ou a comprovacao da recidiva da enfermidade*

Como se observa dos autos, está mais que provado ser o recorrente portador de moléstia grave comprovada por laudo médico oficial e ter seus rendimentos provenientes de aposentadoria, cumulando assim os dois requisitos legais para fazer *jus* a isencao pleiteada.

Por todo o exposto, estando a Notificacao de Lançamento, *sub examine*, em dissonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para considerar como isentos os rendimentos provenientes de aposentadoria, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.